



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasão 17/01/07  
Márcia Cristina Almeida Garcia  
Mat. Signat. 0117562

GC02/C01  
Fls. 513

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 18471.002086/2003-85               |
| <b>Recurso nº</b>  | 132.527 Voluntário                 |
| <b>Matéria</b>     | PIS                                |
| <b>Acórdão nº</b>  | 201-79.519                         |
| <b>Sessão de</b>   | 22 de agosto de 2006               |
| <b>Recorrente</b>  | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ no Rio de Janeiro - RJ         |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 28/09/07  
Rubrica

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Período de apuração:** 01/01/2001 a 31/08/2002.

**Ementa:** MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO/RECURSOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

O pedido de Parcelamento especial Paes importa em renúncia à impugnação/recurso voluntário, estando o crédito tributário definitivamente constituído. Não se conhece de argumentos de nulidade relativos à constituição do crédito tributário.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes.

*Assinatura*

Processo n.º 18471.002086/2003-83  
Acórdão n.º 201-79.519

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA COM O FISCAL  
Sessão 27 01 07  
MARCIA CRISTINA [assinatura]  
[assinatura]

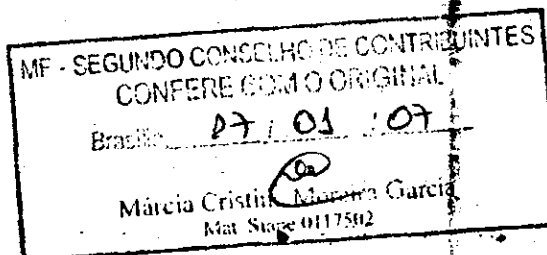
CC02/C01  
Fls. 514

**ACORDAM** os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade do auto de infração; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Lúcia Braz Moreira.

*Josefa Maria Marques*  
**JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**  
Presidente

*Walber José da Silva*  
**WALBER JOSÉ DA SILVA**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidás e Roberto Velloso (Suplente).



## Relatório

Contra a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor de R\$ 5.853.951,16 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), relativa ao período de 01/2001 a 08/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada excluiu da base de cálculo do PIS valores não previstos na legislação.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 292/307, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 411/413 do acórdão recorrido.

No dia 28/11/2003 a recorrente requereu a desistência parcial da impugnação por ter aderido ao Pacto no curso da fiscalização e antes da lavratura do auto de infração. O pedido de desistência da impugnação tem o seguinte fecho:

*"a) a REQUERENTE desistiu apenas parcialmente do Processo Administrativo n.º 18471.002086/2003-85, especialmente no que concerne à constituição do débito principal e juros SELIC, incluídos no Parcelamento Especial previsto na Lei n.º 10.684/03;*

*b) não houve desistência do processo no que tange à discussão inaugurada com a apresentação da Impugnação Administrativa, referente à nulidade do lançamento da multa de ofício aplicada;*

*c) para fins de cálculo das parcelas e a consolidação do débito total, a REQUERENTE considerou a integralidade do débito consubstanciado no Auto de Infração impugnado (principal + juros SELIC + multa de ofício)."*

No referido pedido a recorrente mantém os fundamentos da impugnação da multa de ofício, que podem ser assim resumidos:

a) nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem à autuação, tendo em vista o descumprimento de requisito formal essencial previsto na Portaria SRF n.º 3007/2001, bem como a expiração do seu prazo de validade, sem que houvesse prorrogação por meio escrito, conforme determina o art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72;

b) ausência de previsão legal de lançamento de multa de ofício na hipótese em que o contribuinte se autodenuncia, confessando o seu débito por meio do parcelamento, antes de ser autuado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJ011 n.º 4.215, de 18/12/2003, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

(W)

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17.01.07  
Márcia Cristina Moura Garcia  
Mat. Sarg. 0117/02

CC02/C01  
Fls. 576

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Período de apuração: 01/01/2001 a 31/08/2002**

**Ementa:** NULIDADE. VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS. EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) SOMENTE PARA A LIVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - É improcedente a alegação de nulidade e cancelamento do Auto por conta do exame feito à guisa de verificações obrigatórias, de um dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizados em mandado de procedimento fiscal emitido para outro tributo federal.

**MPF. PRORROGAÇÃO. CONDIÇÕES DE VALIDADE** - Não se considera extinto o MPF prorrogado dentro dos prazos de validade previstos pela Portaria SRF n.º 3007/2001.

**NULIDADE DA AÇÃO FISCAL** - Não provada violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

**DENUNCIA ESPONTÂNEA** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA** - A matéria não contestada expressamente configura-se como não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72 e alterações.

**Lançamento Procedente**.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/12/2004, fl. 438v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/01/2005, sem grandes inovações em seus fundamentos.

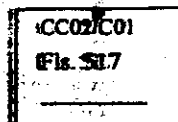
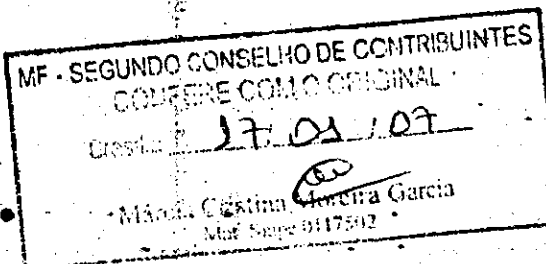
Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fl. 458), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 509.

É o Relatório.

WJ.

4u



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente aderiu ao Parcelamento especial Paes, incluindo os débitos lançados neste auto de infração com multa de mora e desistiu da impugnação relativamente ao principal e aos juros de mora, mantendo-a relativamente à multa de ofício.

Apesar de manter a impugnação exclusivamente da multa de ofício, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento alegando vícios no MPF. Esta preliminar não pode ser conhecida por este Colegiado porque envolve todo o lançamento (principal, juros de mora e multa de ofício) e a adesão ao Paes implica desistência da impugnação dos valores incluídos no parcelamento, conforme preceitua o inciso II do art. 4º da Lei nº 10.684/2003, abaixo transcrito:

*"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.*

(...)

*Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:*

(...)

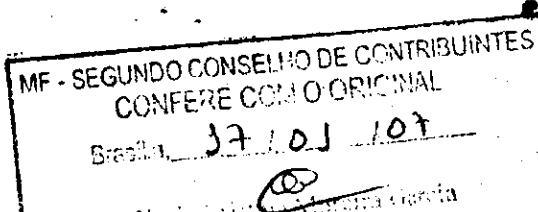
*II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;"*

Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, determina que o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso voluntário, verbis.

*"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.*

(...)

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."*  
(Grifos acrescidos)



Diante destes fatos, voto no sentido de não conhecer das alegações de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, pretende a recorrente que este Colegiado cancele o lançamento da multa de ofício sob a alegação de que o débito foi incluído no Paes, cuja adesão ocorreu no curso da ação fiscal.

Para facilitar o entendimento dos fatos que envolvem a lide, há que apresentá-los em ordem cronológica.

No dia 30/10/2002 foi iniciada a fiscalização na empresa recorrente, conforme Termo de Início Ação Fiscal de fl. 4, operando-se os efeitos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (exclusão da espontaneidade).

No dia 30/06/2003 a recorrente ingressou com o Pedido de Parcelamento Especial - Paes, conforme atesta o comprovante de fl. 332;

No dia 04/09/2003 foi encerrada a fiscalização na recorrente, com a lavratura do auto de infração objeto deste processo, conforme Termo de Encerramento de fl. 284.

No dia 28/11/2003 a recorrente apresentou a Declaração Paes, confessando os valores lançados no auto de infração, conforme Recibo de Entrega de Declaração Parcelamento Especial - Paes acostado à fl. 393.

Diante destes fatos, tem-se que é consentido que a recorrente poderia, no curso da ação fiscal, parcelar seus débitos (constituídos, por declaração ou por auto de infração, ou não constituídos), posto que assim autoriza o art. 1º da Lei nº 10.684/2003<sup>1</sup>.

A lide gira em torno da aplicação da multa de ofício, que a recorrente entende não poderia ser objeto de lançamento e a decisão recorrida sustenta que o lançamento da mesma é procedente.

Pela sistemática do Paes, os débitos constituídos eram incluídos automaticamente no parcelamento e os não constituídos deveriam ser objeto de confissão espontânea por parte do contribuinte, ou via declaração específica, para quem estava obrigado a apresentar esta declaração, ou via Declaração Paes, para quem não estava obrigado a entregar a DCTF e para quem, mesmo estando sujeito a declaração específica, se encontrava sob ação fiscal, desde que a mesma não tivesse sido encerrada até 31/10/2003. É a inteligência do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001/2003, abaixo reproduzido:

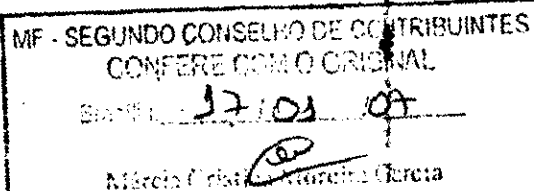
*"Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou,*

*for*

<sup>1</sup> Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.



*no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:*

*I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;*

*II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;*

*III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;*

*IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."*

Da leitura do dispositivo legal acima, baixado por força do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, fica evidente que os débitos lançados em auto de infração lavrado antes do dia 31/10/2003 não poderiam ser objeto de confissão pelos contribuintes, via Declaração Paes. Tais débitos seriam incluídos no Paes via auto de infração, desde que não houvesse impugnação ou, havendo, dela desistisse o autuado.

No caso sob exame, a recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 04/09/2003, portanto, antes de 31/10/2003. Nestas condições, os débitos lançado não poderiam ser incluídos na Declaração Paes pela recorrente. É inexata a Declaração Paes apresentada pela recorrente, posto que incluiu indevidamente, em desacordo com a legislação, débitos que já estavam constituídos pelo lançamento de ofício.

Também não tem razão a recorrente quando afirma que não há previsão legal para o lançamento da multa de ofício no caso de adesão ao Paes.

Com razão a decisão recorrida. Não há dúvida de que foi excluída a espontaneidade da recorrente, relativamente ao PIS lançado, e o débito apurado no curso da fiscalização, quer seja pago à vista ou parcelado, está sujeito à multa de ofício, com a redução prevista na legislação geral ou especial, como é o caso do § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684/03<sup>2</sup>.

Sem provas, não há como se sustentar a alegação da recorrente de que readquiriu a espontaneidade. Embora tecnicamente possível, tal alegação não se sustenta sem prova material inequívoca.

Em conclusão, os valores lançados no auto de infração foram apurados de ofício, não foram declarados e nem pagos pela recorrente antes do início da fiscalização, fato

<sup>2</sup> Art. 1º (...) 

(...)

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.



Processo n.º 18471.002086/2003-85  
Acórdão n.º 201-79.519

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 27 / 03 / 07  
Márcia Cristina Martins Garcia  
Mat. Sup. 0117502

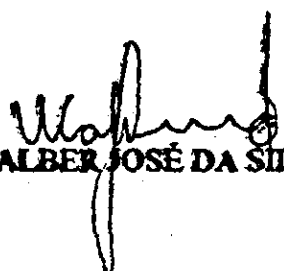
CC02/C01  
Fls. 520

que autoriza o lançamento da multa de ofício, por imposição legal (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Adiferença entre a multa de ofício lançada e a multa de mora incluída no Paes não integra e nem pode integrar o parcelamento especial, posto que não houve desistência da impugnação, e deve ser objeto de cobrança em separado.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

